Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003017-73.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: CLEMILDA BARBOSA CARVALHO

Requerido: MAGAZINE LUIZA S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido junto à ré um computador portátil pelo preço de R\$ 818,08, dividido em seis parcelas de R\$ 120,60 cada uma.

Alegou ainda que soube após a quitação dessas parcelas que haveria outras doze pendentes, com o que não concordou.

A discussão travada nos autos concerne ao valor do produto adquirido pela autora perante a ré.

Sustenta ela que o preço teria sido divido em seis prestações, ao passo que a ré esclareceu que o número de parcelas seria de doze.

A prova produzida favorece a ré.

Com efeito, os documentos de fls. 03/05 são claros ao prever que as prestações sobre as quais versavam integravam um universo de dezoito (1 de 18, 2 de 18, 3 de 18, etc.).

Eles convergem, outrossim, para os acostados a

fls. 34/35.

O primeiro encerra a cédula de crédito bancário firmada a partir da transação em apreço, nela consignado o número de prestações da mercadoria em dezoito, cada uma no importe de R\$ 77,80.

Já o segundo representa o contrato de garantia estendida, o qual perfez o montante de cada prestação do carnê emitido para pagamento por parte da autora.

É relevante notar que ambos os documentos contaram com a assinatura da autora, não tendo ela em momento algum refutado esse aspecto.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a ré não perpetrou qualquer ato ilícito.

O valor do negócio (aí incluído o do produto e o da garantia estendida) foi dividido em dezoito prestações, de sorte que ela exerceu seu direito ao negativar a autora porque esta confessadamente deixou de fazer os pagamentos devidos após a sexta parcela.

Nada de concreto faz supor que a compra se tivesse cristalizado na esteira da explicação de fl. 01, a qual é contrariada frontalmente pela prova documental amealhada.

É o que basta à rejeição à pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA